



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 163 /2022

Sessão: 85ª Sessão Ordinária de 08 de dezembro de 2021

Processo Nº 1/6317/2018

Auto de Infração Nº: 1/201814658

Recorrente: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI – CGF
06.363687-5

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Cláudio Célio de Araújo Lopes

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido.

1. CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO CREDITOU EM SUA ESCRITA FISCAL ICMS A TÍTULO DE OUTROS CRÉDITOS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL.- INFRAÇÃO: Art.57, 60, 65 E 66 DO DECRETO 24.569/97. - PENALIDADE : art. 123, Inc. II, alínea “A” da Lei 12.670/96, ALTERADO P/ LEI 13.418/03. PROCEDÊNCIA.

Palavra Chave: ICMS. Crédito Indevido. Créditos realizados pela empresa na Escrita Fiscal sem documentação fiscal.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO CREDITOU EM SUA ESCRITA FISCAL ICMS A TÍTULO DE

OUTROS CRÉDITOS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, NOS MESES DE JAN A MAR/MAIO/AGO A DEZ DE 2016 NO VALOR DE R\$ 348.113,93. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os Art.57, 60, 65 E 66 DO DECRETO 24.569/97. Como penalidade aplicável ao caso prevista no art. 123, Inc.II, alínea “A” da Lei 12.670/96, ALTERADO P/ LEI 13.418/03.

VALORES:

ICMS R\$ 348.113,93

MULTA R\$ 348.113,93

TOTAL R\$ 696.227,86

Nas Informações Complementares o Agente Fiscal indica que:

“ Encontraram na EFD créditos fiscais lançados na rubrica – OUTROS CRÉDITOS – sem contrapartida com documentos idôneos devidamente solicitados, caracterizando a infração como creditamento indevido do ICMS”

(...)

“A empresa foi intimada a justificar e esclarecer sobre esta apropriação dos créditos fiscais que estão em desacordo com os Artigos 57, 60 e 66 do Dec. 24.569/97 que regulamentam a compensação do ICMS como crédito fiscal a ser lançado pelo contribuinte ao mesmo tempo que define situações em que o mesmo é vedado.

A empresa não apresentou documentos hábeis e comprobatórios em favor da origem dos valores lançados indevidamente ratificando o disposto no Art. 874, 877 e seu § único e com a penalidade prevista no Art. 123, Inc. II, Alínea “a” da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

A empresa entrou tempestivamente com a impugnação alegando:

1 – O não descumprimento dos artigos do regulamento do ICMS destacados na autuação mas o pleno atendimento de seus preceitos por atender ao disposto no princípio da não-cumulatividade disposto no art. 155, § 2º, inc. i, da CF/88.



Através da sistemática deste princípio o contribuinte é autorizado a proceder a uma apuração mensal, oportunidade em que coteja os valores de créditos (oriundos das entradas) e débitos(oriundos das saídas) provenientes das operações por ele realizadas(art. 46 e 47, da Lei 12670/96; art. 59, do ICMS. 24569/97.

Ao término da realização daquela atividade, caso sobrevenha saldo devedor(débitos maiores que créditos), o sujeito passivo estará obrigado a proceder ao recolhimento da diferença constatada em favor do fisco (art. 48, caput) e na hipótese de haver saldo credor, este deverá ser transportado para o período posterior §7, art. 48 da lei 12670/96.

Desta maneira a conduta da autuada (escrituração de valores destacados nas notas fiscais de compras) não poderia jamais ser tida como comportamento infracional, daí porque esta autuação deve ser julgada improcedente.

2 - Existe apenas duas restrições a sistemática da não-cumulatividade: a isenção ou não-incidência. Exceções estas que não se aplicam a presente autuação. Logo deve ser rechaçado o critério segundo o qual o crédito tributário lançado só pode ser aproveitado se informado pelo emitente da nota fiscal, porquanto o adquirente não tem como realizar o controle do cumprimento dos deveres tributários por parte de seus fornecedores.

3 - Fragilidade dos elementos probatórios da autuação = falta de provas ao sustentar o creditamento indevido de ICMS. Existe apenas um relatório contendo informações inexatas. A autoridade lançadora deve ser diligente quando da produção de provas. Desta maneira pede a nulidade do auto de infração.

4 - Importância da prova pericial para o desenlace da presente questão como meio para atestar a verdade ou não de determinada acusação acerca da prática de ato infracional. Desta maneira é imperioso que seja determinada a realização do competente exame pericial.

Por fim solicita:

1 - Que o auto de infração seja declarado improcedente e que por seguinte, seja extinto o crédito tributário nele constante.

2 - Caso não se convença da veracidade dos motivos expendidos, solicita a realização de exame de perícia.

O processo foi remetido para julgamento em 1ª Instância e em sua análise o julgador assevera que foram observados todas as formalidades legais inerentes ao



processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais e tributárias.

Destaca que todas as argumentações trazidas pela empresa foram examinadas, analisadas e foram suficientes para embasar a decisão monocrática. Preliminarmente afasta a nulidade arguida pela defesa por falta de prova. Nos autos a infração está devidamente caracterizada, pois a fiscalização solicitou os documentos fiscais que conferissem lastro ao lançamento dos créditos de ICMS efetuados na conta gráfica da autuada em "outros créditos", no entanto a impugnante não comprova nos autos a origem deste lançamento de crédito tributário.

Consta nos autos, todos os dados fiscais relativos a base de cálculo, alíquota aplicada e artigos infringidos e penalidades permitindo pleno conhecimento ao contribuinte para exercer seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao processo. Com relação ao pedido de perícia indefere em função da não apresentação de fatos novos, ou indicação objetiva de falhas no feito fiscal. Desta maneira decide pela procedência da autuação intimando a autuada a recolher:

ICMS R\$ 348.113,93

MULTA R\$ 348.113,93

TOTAL R\$ 696.227,86

Não concordando com o julgamento de 1ª Instância a Empresa entra com Recurso Ordinário tempestivamente alegando e repetindo alguns argumentos da Impugnação e acrescentando alguns tópicos e decisões de Tribunais:

1- Inexistência da infração descrita no Auto de Infração em virtude do Princípio da Não-Cumulatividade que traz a legitimidade do aproveitamento dos créditos de ICMS através:

a) Tais créditos decorreram da efetiva realização de operações relativas à aquisição de mercadorias

b) Todas as operações de compra mencionadas no item anterior sujeitaram-se à incidência do ICMS

2 – Falta de elementos probatórios

Finalmente requer:



- A improcedência do A.I e, por via de consequência, reste definitivamente afastada a exigência do crédito tributário nele constituído. Caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a atenuante da penalidade prevista no § 5º do art. 123 da Lei 12670/96 conforme o entendimento disposto na Resolução nº 153/2019, da 1ª Câmara de Julgamento.

A Assessoria Processual Tributária manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e mantêm a decisão da 1º Instância pela Procedência da autuação.

Eis, em síntese, o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração se encontra devidamente motivado possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Podemos afirmar que o direito de crédito de ICMS decorre do Princípio da Não-Cumulatividade do referido imposto, que consiste em compensar o que for devido em cada Operação relativa à Circulação de Mercadoria ou Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou outro Estado. Porém para que esse direito seja exercido, o contribuinte deve comprovar conforme dispõe o Art. 23 da LC Nº 87/96.

“Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”

Desta maneira neste caso concreto a empresa autuada não observou a regra acima mencionada e lançou no livro de apuração do ICMS valores a títulos de outros créditos sem indicar a origem e sem comprovar a existência da operação ou prestação que respaldou o lançamento tornando-o ilegítimo

Com relação a improcedência da acusação fiscal, o Contribuinte alega que os créditos considerados indevidos pela fiscalização são ilegítimos, já que decorrem da efetiva realização de operações relativas a aquisição de mercadorias tributadas pelo ICMS.

Mas a autuação se deu justamente porque a empresa autuada não comprovou a efetividade das operações cujo o crédito fiscal foi lançado na apuração do ICMS.

Mesmo sendo intimada a justificar o registro no livro fiscal, a empresa não identificou nem apresentou documento que legitimasse o crédito fiscal lançado.

No que diz respeito a alegação de que o caso em tela atrai a atenuante prevista no § 5º do art. 123 da lei 12670/96, por não haver comprovação de que os créditos fiscais considerados indevidos foram aproveitados, consta na EFD a existência de saldo devedor de ICMS no último mês do período fiscalizado, o que significa dizer que os créditos fiscais indevidamente lançados na escrita fiscal foram aproveitados em sua totalidade, sendo descabida a aplicação da atenuante requerida pela autuada.

Por mais que a defesa tenha se esforçado para rebater os critérios da autuação não vejo razão para modificar a decisão do julgador de 1ª instância e que foi acompanhada pela assessoria tributária.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e mantendo decisão do julgador de 1ª instância e confirmada pela assessoria processual tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 348.113,93
Multa	R\$ 348.113,93
Total	R\$ 696.227,86

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI – CGF 06.363687-5 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

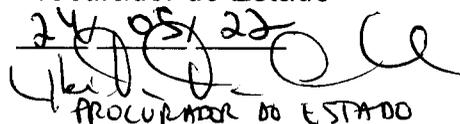
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 05 de 2022

812 
Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado


PROCURADOR DO ESTADO

Cláudio Célio de Araújo Lopes
Conselheiro


Cláudio Célio de Araújo Lopes
Matricula: 1.584.1.8

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

Maria de Loudes de Albuquerque Andrade
Conselheira

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira